

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GUILHERME PUPE DA NÓBREGA, RELATOR DO RCAND Nº 0600957-40.2026.6.07.0000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO N.º 0600957-40.2026.6.07.0000

CARGO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: Coligação Resgatar Brasília (PSD e AVANTE)

IMPUGNANTES: Ministério Público Eleitoral, Eleição 2026 Cláudio Ferreira Domingues
Deputado Distrital e Joaquim Pedro de Moraes Filho

IMPUGNADO: José Roberto Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA, candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal pela Coligação Resgatar Brasília, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90¹, apresentar

CONTESTAÇÃO

ao inteiro teor da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de ID n.º 25779475, ajuizada por **ELEIÇÃO 2026 CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES DEPUTADO DISTRITAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.504.332/0001-47; da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de ID n.º 25942757, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**; e da Notícia de Inelegibilidade ID n.º 25941205, apresentada por **JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

¹ LC 64/90, art. 4º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do DRAP n.º 0600956-55.2026.6.07.0000, o edital relativo aos pedidos de registro de candidatura dos cargos de governador e vice-governador foi publicado em 16/08/2026 (domingo). Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital, tanto para impugnação dos pedidos de registro nele relacionados, nos termos do art. 3º² da LC n.º 64/90 c/c o art. 34³, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, quanto para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, na forma do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução, encerrou-se em 21/08/2026 (sexta-feira).

A partir de então, teve início prazo de 7 (sete) dias para apresentação da defesa, previsto no art. 4º, da LC n.º 64/90, cujo termo final se encerra em 29/08/2026 (sábado). É, portanto, tempestiva a presente defesa.

DA PREMATURIDADE DA AIRC ID N.º 25779475 E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE ID N.º 25941205

O art. 3º da LC n.º 64/90 estabelece, de forma inequívoca, que o prazo para a impugnação ao registro de candidatura tem início com a publicação do respectivo edital, o que, na espécie, ocorreu apenas em 16/08/2026 (domingo).

Não obstante, a Inicial da AIRC ID n.º 25779475 foi protocolizada às 22h45 do dia 15/08/2026, portanto, antes da publicação do edital e, conseqüentemente, antes do termo inicial do prazo estabelecido para o seu ajuizamento.

A jurisprudência do TSE reconhece a natureza peremptória do prazo previsto no artigo 3º da LC n.º 64/90, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Prazo do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90. Não-observância. Preclusão. Precedentes. Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 não pode ser conhecida, por intempestividade.” (TSE – AgRespe n.

² LC n.º 64/90, Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³Resolução TSE n.º 23.609/2019, Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º)

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC n.º 64/1990, art. 3, e Súmula n.º 49/TSE; (Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021)

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

30185-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão de 18.11.2008).

Mais evidente é a prematuridade da Notícia de Inelegibilidade ID n.º 25941205, apresentada em 07/08/2026, muito antes do envio do DRAP n.º 0600956-55.2026.6.07.0000 (ID n.º 25778834) e do presente RRC ID n.º 25778836 a esta c. Corte, via CANDEX, ocorrido apenas em 15/08/2026. Ou seja, quando da apresentação da Notícia de Inelegibilidade, ainda não havia pedido de registro de candidatura formalizado perante a Justiça Eleitoral sobre o qual pudesse recair a alegação de inelegibilidade, faltando-lhe, portanto, objeto processual existente e determinado.

Sendo assim, requer-se, preliminarmente, o não conhecimento da AIRC de ID n.º 25779475 e da Notícia de Inelegibilidade de ID n.º 25941205, face a manifesta prematuridade, vez que apresentadas antes dos respectivos marcos processuais previsto em lei.

DA INÉPCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

A notícia de inelegibilidade contém a informação de uma condenação colegiada (0048408-11.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3), mas ao mesmo tempo reconhece haver necessidade de se requisitar o inteiro teor do acórdão “antes de qualquer conclusão sobre inelegibilidade”.

Mais à frente, informa da necessidade de expedição de ofício para esse fim, e que apenas se preenchidos “cumulativamente os requisitos da hipótese legal indicada”, seja a notícia encaminhada ao Ministério Público, sem especificar quem faria essa análise prévia.

Em que pese a amplitude conferida às notícias de inelegibilidade, a petição não contém elementos mínimos para o exercício dessa análise, tampouco objeto. Afinal, o próprio peticionante tem dúvidas se existe ou não o enquadramento legal. Tanto é assim que faz “pedidos condicionados”, que implica afronta à legislação de regência.

Por isso, requer-se, em sede preliminar, o reconhecimento da inépcia da notícia de inelegibilidade, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC⁴, pela impossibilidade de se requisitar documentos em sede de notícia e também pela ausência de acórdão que suporte as alegações, o que, em última análise, impede o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁴ CPC, Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A inscrição denominada Eleição 2026 Claudio Ferreira Domingues Deputado Distrital, vinculada ao CNPJ n.º 68.504.332/0001-47, responsável pela AIRC de ID n.º 25779475, não detém legitimidade *ad causam* para ajuizar AIRC, vez que se trata de mera inscrição cadastral de campanha que, embora formalmente vinculada ao candidato e por ele representada, não se confunde com a sua pessoa física nem constitui sujeito autônomo do processo eleitoral. Tampouco está compreendida entre os legitimados expressamente indicados no art. 3º da LC n.º 64/1990.

O CNPJ de campanha consiste em mera inscrição cadastral perante a Receita Federal, instituída com a finalidade específica de viabilizar a administração e a movimentação dos recursos de campanha, o que, por si só, não lhe confere personalidade jurídica, capacidade processual ou legitimidade para a prática de atos reservados aos sujeitos expressamente indicados no art. 3º da LC n.º 64/1990, quais sejam: candidatos e candidatas, partidos políticos, federações, coligações partidárias e Ministério Público Eleitoral.

Não há dúvidas de que a legitimidade para propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é específica e decorre de rol taxativo não comportando ampliação. Tanto é assim que nem mesmo o cidadão comum possui legitimidade para ajuizar AIRC, cabendo-lhe apenas a apresentação de notícia de inelegibilidade aos órgãos legitimados para agir ou, se preferir, comunicá-la diretamente ao juiz eleitoral.

Essa restrição é tão significativa que nem sequer o partido político integrante de Coligação possui legitimidade para propor, isoladamente, AIRC, conforme orientação do TSE, *in verbis*:

“... 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos ...” (TSE – RESPEI n. 060016566-SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.12.2020)

O fato de o candidato possuir legitimidade própria para impugnar o pedido de registro de candidatura não o autoriza a transferi-la ao CNPJ de sua campanha. A condição de representante e administrador daquela inscrição cadastral não transforma o CNPJ em extensão de sua pessoa física nem lhe atribui personalidade jurídica, capacidade processual ou legitimidade autônoma, vez que se trata de

⁵ LC N.º 64/90, Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

legitimidade pessoal e restrita, conferida por lei e que, como dito, só pode ser exercida pelos sujeitos nela expressamente legitimados. Deveria o candidato ter apresentado AIRC em nome próprio, e não em nome da inscrição cadastral de sua campanha.

O CNPJ de campanha não pode figurar nem sequer na condição de terceiro interessado, pois não possui personalidade jurídica nem detém interesse jurídico próprio e autônomo na relação de direito material discutida na presente AIRC.

A ilegitimidade do Impugnante não pode ser superada sob o argumento de que as causas de inelegibilidade e a ausência de condições de elegibilidade podem, em determinadas hipóteses, ser conhecidas de ofício pela Justiça Eleitoral. Uma coisa é o poder-dever de o órgão jurisdicional de apreciar matéria cognoscível de ofício no procedimento próprio; outra, inteiramente distinta, é reconhecer legitimidade processual a quem o legislador expressamente não conferiu o direito de ação, vez que não integra o rol taxativo estabelecido pelo art. 3º da LC n.º 64/1990.

A jurisprudência do TSE, inclusive, já assentou não ser possível aproveitar impugnação ajuizada por parte ilegítima como mera notícia de inelegibilidade para, a partir dela, indeferir o pedido de registro, conforme decidido no RESpe n.º 41.662/SC, DJe de 25.10.2013, e no RESpe n.º 23.578/AL, PSS de 21.10.2004.

Sendo assim, há que ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Impugnante, e, por conseguinte, extinta a presente AIRC de ID n.º 25779475, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cuidam-se de notícia de inelegibilidade e ações de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), que, em síntese, sustentam a inelegibilidade de José Roberto Arruda, com fundamento no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/1990, em razão de condenações colegiadas por atos dolosos de improbidade administrativa. Enquanto as duas AIRCs requerem o indeferimento do registro de candidatura, a Notícia de Inelegibilidade postula a realização de diligências e a obtenção de documentos judiciais para verificar o preenchimento dos requisitos legais.

A tese central é de que o Impugnando estaria **inelegível** em razão de condenações colegiadas por atos dolosos de improbidade administrativa, todas com imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos e oriundas, segundo os Impugnantes, de ações destinadas à apuração de fatos autônomos e independentes entre si.

Ressalvam que os efeitos para fins de inelegibilidade de condenação imposta no processo n.º 0013595-14.2011.8.07.0001 (Processo Físico n.º

2011.01.1.045401-3), cujo acórdão foi publicado em 21/07/2014, teriam se encerra em 21/07/2022, antes da entrada em vigor da LC n.º 219/2025.

Em razão da fragilidade da Notícia de Inelegibilidade, que contém pedido de providências e argumentação deficiente, que dificulta até mesmo a compreensão da controvérsia, a defesa será feita na própria contestação aos argumentos das AIRCs apresentadas.

Em relação às manifestações de “Eleição 2026 Claudio Ferreira Domingues Deputado Distrital” e do Ministério Público Eleitoral, serão analisadas separadamente, embora reunidas na presente peça.

DAS ALEGAÇÕES NA AIRC DE “ELEIÇÃO 2026 CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES DEPUTADO DISTRITAL”

Quanto ao primeiro Impugnante, alega que o impugnado estaria **inelegível** em razão do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “I”⁶, LC nº 64/90 c/c art. 14, parágrafo 9º, da CF/88, porque teria contra si 6 (seis) condenações por improbidade administrativa, todas elas com suspensões de direitos políticos, oriundas de “*ações judiciais destinadas à apuração de fatos autônomos e independentes entre si*”:

- a) Processo n.º 0048408-11.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3: acórdão publicado no DJe de 15/06/2026, com termo final individualmente projetado para 15/06/2034;
- b) Processo n.º 0048410-78.2014.8.07.001 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6: acórdão publicado no DJe de 14/11/2024, com termo final individualmente projetado para 14/11/2032;
- c) Processo n.º 0048406-41.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186499-2: acórdão publicado no DJe de 23/11/2024, com termo final individualmente projetado para 23/11/2032;
- d) Processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2012.01.1.194420-4: acórdão publicado no DJe de 02/08/2024, com termo final individualmente projetado para 02/08/2032;
- e) Processo n.º 0004905-42.2011.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2011.01.1.188322-4: acórdão publicado no DJe de 25/10/2022, com termo final individualmente projetado para 25/10/2030; e

⁶ LC nº 64/90, Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- f) Processo n.º 0004598-20.2013.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2013.01.1.081889-9: acórdão publicado no DJe de 11/12/2018, com termo final individualmente projetado para 11/12/2026.

Defende, em caráter principal, que os §§ 4º-D, 4º-E e 8º do art. 1º da LC n.º 64/1990, introduzidos pela LC n.º 219/2025, não poderiam retroagir para atribuir efeito unificador às condenações colegiadas proferidas antes de sua entrada em vigor, em razão do veto ao § 4º-F e ao art. 26-E, dispositivos que previam a aplicação imediata da nova disciplina às condenações e aos fatos pretéritos.

No seu entendimento, tal solução seria compatível com o firmado pelo STF no Tema n.º 1.199, segundo o qual a retroatividade das alterações benéficas promovidas na Lei de Improbidade Administrativa não é automática nem irrestrita, devendo respeitar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com base em tal entendimento, sustenta que a primeira condenação submetida integralmente ao novo regime temporal seria a proferida no Processo n.º 0048408-11.2014.8.07.0018 (Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3), cujo acórdão foi publicado após a entrada em vigor da LC n.º 219/2025, e cujo correspondente prazo individual de inelegibilidade se encerraria apenas em junho de 2034.

Advoga, ainda, que, caso admitida a aplicação da LC n.º 219/2025 às condenações anteriores, o § 4º-E não incidiria no caso concreto, porque não decorreriam dos mesmos fatos nem de fatos ímprobos conexos, vez que se tratam de ações de improbidade que possuem objetos, contratos, empresas, agentes, beneficiários, condutas, danos e causas de pedir distintos, o que, no seu entendimento, teriam exigido a individualização dos ilícitos em processos autônomos.

Segundo afirma, a origem comum das demandas na Operação Caixa de Pandora não seria suficiente para caracterizar conexão entre todas elas. Nesse contexto, sustenta que o § 4º-D estabelece regra geral aplicável às causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “e” e “l”, enquanto o § 4º-E contém disciplina específica para as condenações decorrentes de improbidade administrativa, condicionando a unificação à existência dos mesmos fatos ou de fatos ímprobos conexos.

Invoca, ainda, a Súmula n.º 41 do TSE para sustentar que não caberia à Justiça Eleitoral desconsiderar as premissas estabelecidas nos acórdãos da Justiça Comum nem conferir às ações e aos fatos qualificação incompatível com aquela reconhecida pelo órgão jurisdicional competente. Nessa perspectiva, a Justiça Eleitoral não poderia reexaminar os elementos constitutivos das ações para criar uma conexão global que não reconhecida pelo TJDF.

Em caráter subsidiário, argumenta que uma interpretação dos §§ 4º-E e 8º capaz de absorver os efeitos eleitorais de condenações posteriores e autônomas seria incompatível com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a isonomia, com a proporcionalidade e com a vedação à proteção insuficiente. Para sustentar essa tese, pretende aplicar aos §§ 4º-E e 8º do art. 1º da LC n.º 64/1990, por analogia, as fundamentações contidas nas ADIs n.º 7.156 e 7.236, que declararam inconstitucionais alterações do regime prescricional da Lei de Improbidade Administrativa por considerar que enfraqueciam excessivamente o sistema constitucional de proteção à probidade.

Sustenta que a adoção de um único marco temporal para condenações colegiadas proferidas em 2014, 2018, 2022, 2024 e 2026 poderia neutralizar as consequências eleitorais das decisões posteriores, beneficiando justamente o agente que reiteradamente praticasse atos ímprobos, **o que, diga-se, não é o caso, vez que como reiteradamente reconhecido pelo TJDFT, todas as ações em questão têm uma única origem, a operação caixa de pandora.**

Reconhece que a ADI n.º 7.881 ainda está pendente de julgamento. Reconhece que a impugnação autônoma ao § 4º-E não foi conhecida naquele julgamento por deficiência de fundamentação da petição inicial, pretendendo estender ao dispositivo as razões desenvolvidas quanto ao § 8º, sob alegação de que, embora integrante dos direitos políticos fundamentais, a elegibilidade pode ser conformada por lei complementar, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, desde que a disciplina legal preserve adequadamente a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a proteção decorrente da vida pregressa do candidato.

Ao final, requer o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/1990 e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

DAS RAZÕES PARA A ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA AIRC DE “ELEIÇÃO 2026 CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES DEPUTADO DISTRITAL”

Preliminarmente, convém destacar que a AIRC apresenta um autêntico rosário de lamentações aos ditames da Lei Complementar nº 219/2025, como se houvesse verdadeira irresponsabilidade de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais e 81 (oitenta e um) Senadores da República, além do próprio Presidente da República, todos eles encarregados da produção normativa objeto dos questionamentos.

Diferentemente do que pretende o Impugnante, o ora Impugnado reúne todas as condições de elegibilidade e não incide contra ele quaisquer causas de inelegibilidade, tendo como substrato jurídico a própria Lei Complementar nº

64/90, com redação dada pelo LC n.º 219/2025, que desde a sua publicação (30 de setembro de 2025), encontra-se plenamente em vigor.

Como ponto de partida, o Impugnante faz uma longa exposição sobre cada condenação colegiada de improbidade administrativa proferida contra o Impugnado. Expõe haver condenações por improbidade administrativa proferidas por órgão colegiado.

Sobre o tema, diferentemente do alegado pelo Impugnante, a discussão não deve se concentrar nas repisadas ações de improbidade, apesar de discuti-las no campo jurídico adequado, a existência dos processos nunca foi contestada. O que deve ser objeto de discussão nos presentes autos é, sim, sua repercussão em causa de inelegibilidade a ensejar suposto indeferimento de registro do ora Impugnado.

Por outro turno, também não se deve perder de vista o fato de que, nos Autos do Habeas Corpus Criminal nº 0600283-96.2025.6.07.0000, de Relatoria do em. Desembargador Eleitoral Guilherme Pupe (mesmo Relator da presente AIRC) esse c. TRE-DF concedeu a ordem para trancar ação penal em favor do paciente Marcelo Toledo Watson, em razão da ilicitude das gravações que originaram a investigação popularmente conhecida como Operação Caixa de Pandora, as mesmas que subsidiaram TODAS as ações de improbidade indicadas nas AIRCs.

A ementa do acórdão registra trecho com o seguinte teor:

“... 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das gravações que originaram a investigação, a validade das provas subsequentes depende da comprovação de sua autonomia, ou seja, de que seriam produzidas independentemente da fonte contaminada. No caso, os relatórios técnicos, embora baseados em dados de sistema público (SIGGO), foram produzidos com o objetivo específico de corroborar a narrativa extraída das gravações ilícitas, sendo o conhecimento prévio obtido por meio ilícito o que direcionou a seleção e a análise de tais dados públicos.

*5. Abstraindo-se as provas originárias e suas derivações diretas, a denúncia perde seu fundamento empírico. **A persecução penal não pode subsistir com base em um conjunto probatório residual manifestamente insuficiente, que não oferece indícios mínimos e seguros de autoria e materialidade.** O prosseguimento do processo em tais condições configura constrangimento ilegal, violando a exigência de justa causa e a dignidade da pessoa humana.*

6. A solução guarda plena coerência com o precedente firmado por esta Corte, à unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus nº 0600282-14.2025.6.07.0000 (Acórdão nº 11237), no qual, em relação a corréu do ora paciente e diante de idêntico acervo probatório remanescente, oriundo da mesma "Operação Caixa de

Pandora", concedeu-se a ordem para trancar a própria Ação Penal Eleitoral nº 0600389-26.2023.6.07.0001. A ratio decidendi ali assentada, relativa à ausência de autonomia dos documentos remanescentes, incide integralmente sobre o presente caso, impondo idêntica solução por imperativo de isonomia, coerência e segurança jurídica (CPC, art. 926) ... (Habeas Corpus Criminal nº 0600283-96.2025.6.07.0000, Rel. Des. Guilherme Pupe da Nóbrega, j. 15/07/2026).

Sob o mesmo fundamento, esta c. Corte concedeu nos HCs n.º 0600284-81.2025.6.07.0000, 0600282-14.2025.6.07.0000, 0600285-66.2025.6.07.0000 e 0600279-59.2025.6.07.0000 ordens para trancamento de outras ações penais decorrentes da Operação Caixa de Pandora.

Nunca é demais frisar que TODAS as ações mencionadas na AIRC têm suporte probatório decisivo nas gravações do delator Durval Barbosa, as quais foram declaradas ilícitas por decisão dessa eg. Corte, **o que coloca em xeque toda a Operação Caixa de Pandora, em todas as suas esferas (criminal, cível e administrativa).**

Ademais, importante registra que TODAS as ações mencionadas foram julgadas pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, por conexão, bem como TODAS permanecem em andamento, não havendo qualquer delas que tenha sido alcançada pelo trânsito em julgado, conforme quadro a seguir:

*em azul, links de acesso aos Acórdãos do TJDF

Processo	1º grau	2º grau
Ação principal 0048408-11.2014.8.07.0018 Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3 (Ação cautelar n.º 0048404-71.2014.8.07.0018)	05/09/2024 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	Acórdão 2130787 , 0048408-11.2014.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/06/2026, publicado no DJe: 15/06/2026. <u>Andamento atual: aguarda julgamento de Embargos Declaratórios, opostos em 25/06/2026.</u>
Ação principal 0048410-78.2014.8.07.0018 Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6 (Ação cautelar n.º 0048409-93.2014.8.07.0018)	01/09/2023 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	Acórdão 1940494 , 0048410-78.2014.8.07.0018, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 14/11/2024. <u>Andamento Atual: aguarda no Superior Tribunal de Justiça julgamento do</u>

		<u>ARESP 3133676/DF, interposto pela defesa.</u>
Ação principal 0048831- 68.2014.8.07.0018 Processo Físico n.º 2014.01.1.187616-2 (ação cautelar 0048829- 98.2014.8.07.0018)	24/10/2024 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Andamento Atual:</u> aguarda julgamento das apelações na 1ª Turma Cível (rel. Des. Teófilo Caetano).
Ação principal 0048406- 41.2014.8.07.0018 Processo Físico n.º 2014.01.1.186499-2 (ação cautelar 0048824- 76.2014.8.07.0018)	16/08/2023 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Acórdão 1943409</u> , 0048406-41.2014.8.07.0018, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 23/11/2024. <u>Andamento Atual:</u> aguarda julgamento do AREsp 3300578/DF (2026/0221306-6).
0013595- 14.2011.8.07.0001 Processo Físico n.º 2011.01.1.045401-3	16/12/2013 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Acórdão 804100</u> , 20110110454013APC, Relator(a): CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/07/2014, publicado no DJe: 21/07/2014. <u>Andamento Atual:</u> aguarda julgamento do EREsp 1953879/DF (2015/0174515-3). Em 18/08/2026, foi retirado da pauta virtual em razão de destaque do Min. João Otávio de Noronha.
0010239- 23.2012.8.07.0018 Processo Físico n.º 2012.01.1.194420-4	27/07/2023 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Acórdão 1893419</u> , 0010239-23.2012.8.07.0018, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024. <u>Andamento atual:</u> aguarda julgamento de Agravo Interno ao RESP 2219106/DF (2025/0206766-4).
0052807- 83.2014.8.07.0018 Processo Físico n.º 2014.01.1.200571-0	19/12/2023 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Andamento Atual:</u> aguarda julgamento da apelação na 4ª Turma Cível (rel. Des. James Eduardo de Cruz de Moraes Oliveira).
0004905- 42.2011.8.07.0018	22/02/2016 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	<u>Acórdão 1628000</u> , 0004905-42.2011.8.07.0018, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª

Processo Físico n.º 2011.01.1.188322-4		TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJe: 25/10/2022. <u>Andamento atual:</u> aguardando julgamento do AREsp 3224933/DF (2026/0097514-7).
0004598- 20.2013.8.07.0018 Processo Físico n.º 2013.01.1.081889-9	21/11/2017 – Condenação pela 2ª Vara da Fazenda Pública por ato do art. 9º da LIA.	Acórdão 1142295 , 20130110818899APC, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2018, publicado no DJe: 11/12/2018. <u>Andamento atual:</u> adiado o julgamento do EAREsp 1871255/DF (2021/0103670-4) para a sessão da Corte Especial do dia 02 de setembro de 2026.

Esses fatos não só são relevantes para afastar a incidência da causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, 1, da LC 64/1990, mas também serão importantes em outros tópicos registrados a seguir.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LC N.º 219/2025

O impugnante faz durante toda a sua peça uma série de questionamentos à constitucionalidade da norma, sob os prismas da moralidade e probidade administrativas, da proibição do retrocesso, da isonomia, da vedação à proteção insuficiente, entre outros eixos.

Cumprе salientar, porém, que a Lei Complementar n.º 219/2025 foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República, estando em pleno vigor desde a sua publicação, em 30 de setembro de 2025 (portanto, há mais de um ano do processo eleitoral que se avizinha, respeitando também as disposições do artigo 16 da Carta Política)⁷.

Durante os debates no Congresso Nacional, ficou evidente que JAMAIS foi intenção do legislador ferir os mencionados princípios apresentados pelo impugnante, mas apenas trazer racionalidade à norma:

“Vou além: o projeto reforça a essência da Lei da Ficha Limpa, que é um grande avanço popular e democrático, que fixou a inelegibilidade em 8 anos. Antes, a inelegibilidade era de 3 anos, de

⁷ CF, Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

5 anos. O avanço da Ficha Limpa foi o de fixar a inelegibilidade em 8 anos, por duas eleições, duas eleições gerais. Está inelegível? Fica fora das duas eleições seguintes. O projeto trata tão somente do início da contagem desse prazo. Se está inelegível naquele momento, já começa a contar o prazo. É tão somente essa a simplificação, a unificação, na linha do que já foi aprovado no Código Eleitoral.” (grifou-se; manifestação do Deputado Rubens Pereira Júnior, relator do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023 no Plenário da Câmara dos Deputados, que deu origem à Lei Complementar nº 219/2025, proferido na sessão 14/09/2023, fl. 96 do doc. anexo).

É bem verdade, como narra o próprio Impugnante, que a matéria teve a sua constitucionalidade arguida no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 7881, cuja análise, como se sabe, encontra-se pendente de conclusão final após pedido de vista do Exmo. Sr Min. Gilmar Mendes.

Enquanto não ocorre a deliberação final da matéria pelo Plenário da Corte Constitucional, **todos os dispositivos ali contidos estão plenamente em vigor e com eficácia imediata, tendo em vista a inexistência de lacuna legal ou *vacatio legis***. Isso tudo em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas, preceito consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸.

Aliás, o próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Kássio Nunes, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (TCA) nº 0601329-81.2026.6.00.0000, deferiu efeito suspensivo a recurso ordinário nos autos de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), aplicando os dispositivos da novel legislação (entre os quais o art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990), o que reforça a presunção de sua constitucionalidade:

1. (...) apresentou pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) nos autos do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) n. 0600042-71.2026.6.22.0000, ajuizado com fundamento no art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990.

*(...)É o relatório. **Decido.***

A última reforma eleitoral trouxe significativas mudanças ao sistema jurídico eleitoral. Dentre as mudanças, destaca-se a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, inovação trazida pela Lei Complementar n. 219/2025. Por meio desse instrumento jurídico, o pretense candidato pode requerer pronunciamento da Justiça

⁸ “... 7. No mais, vigora no direito brasileiro o postulado da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, o que implica plena validade das normas enquanto não houver declaração formal em contrário ...” (STF – ARE 1438668 ED-AGR, Segunda Turma, rel. Min. André Mendonça, DJ 16/10/2024).

Eleitoral acerca de sua situação de elegibilidade relacionada a fato ou ação específica. (...)

A controvérsia dos autos decorre da alteração promovida pela Lei Complementar n. 219/2025, que passou a estabelecer, para os crimes contra o sistema financeiro nacional, a contagem do prazo de inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado. Confirma-se o disposto no art. 1º, I, item 2, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º. São inelegíveis: e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito), anos, pelos crimes a seguir ressaltados os itens 6 a 10 e os crimes contra a, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão administração pública colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025) [...] 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (...).

*3. Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do RDE n. ..., a fim de suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte Superior.***

Quanto às lamentações alusivas ao retrocesso da norma e à proteção deficiente, nunca é demais frisar que a rigidez legislativa do passado não implica salvo-conduto para impedir flexibilizações a partir da experiência na aplicação prática aos casos concretos.

A modificação legislativa pressupõe debates entre representantes do povo brasileiro no sentido de estabelecer calibres menores ou maiores, seguindo o termômetro de sua própria representação popular.

Qualquer interpretação diversa, no sentido de proibir flexibilidades e/ou moderações para um ou outro instituto, significa agredir o próprio modelo democrático e ao estatuto parlamentar, que pressupõe o direito de apresentação de qualquer proposição legislativa para debates, livre de censuras, limites ou condicionantes.

No mesmo sentido, a lapidar manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, quando da manifestação ministerial em relação à ADIN 7881-DF, reconhece, em diversas passagens, o poder de o Parlamento rediscutir temas e alterações normativas conforme a sensibilidade fática:

A arguição de inconstitucionalidade material se centra no inconformismo com o sistema geral da lei, que, no sentir do autor, “desestrutura a malha preventiva de inelegibilidades, promovendo

retrocesso em face do patamar civilizatório firmado pela Lei da Ficha Limpa e gerando proteção deficiente dos bens constitucionais tutelados”

(...)

O pressuposto do raciocínio, porém, significa um engessamento arbitrário de uma opção legislativa tomada no passado, impedindo o desenvolvimento de novas respostas correspondentes a novas sensibilidades jurídicas. Ao tomar as escolhas legislativas constantes da Lei da Ficha Limpa como conteúdo básico do que o autor quer ver como direito fundamental de ordem política, a lei antiga se torna cláusula pétrea.

(...).

Quando o povo propõe ao Congresso Nacional a discussão de um projeto de lei, não está impondo uma vontade sua, como titular da soberania, mas tão-somente está promovendo debate entre os seus representantes políticos sobre a conveniência de uma certa regulamentação de um segmento da realidade. O povo está, aí, agindo como sujeito à vontade maior, soberana, expressa quando da elaboração da Constituição. Está sujeito a emendas e rejeições do Parlamento. A decisão final é do parlamentar. A lei, mesmo que resulte idêntica à proposta que a gerou, é objeto legítimo de controle de constitucionalidade, como, aliás, ocorreu com a mesma Lei da Ficha Limpa. Não o seria, como é da jurisprudência do STF, se correspondesse à manifestação de vontade normativa primeira do povo soberano, como ocorre quando a Constituição é originariamente elaborada.

(...)

De outra parte, também é certo que o poder de alteração da lei em apreço não é ilimitado, como não o é nenhum dos poderes legiferantes dispostos pelo constituinte originário. Entre as limitações cogitáveis, a doutrina e a jurisprudência apontam a “proibição de retrocesso”. Essa proibição não pode ser compreendida, todavia, como uma cláusula pétrea para o legislador ordinário; não pode impedir uma reavaliação das decisões normativas pretéritas. Se o Direito é experiência, o avanço e o recuo nas deliberações hão de ser vistos como próprios do sistema. Não haverá sentido em o legislador do passado impor-se inderrogavelmente ao do futuro, que com ele compartilha o mesmo grau de autoridade. Em suma, a construção hermenêutica da proibição do retrocesso não pode levar à destruição da autonomia do legislador.

A tese da proibição do retrocesso cabe ser invocada, entretanto, quando a ação legislativa configurar uma agressão ao conteúdo de uma norma constitucional dependente de concretização infraconstitucional. A abolição injustificada de um conjunto normativo que havia sido erigido pela legislação ordinária, sem alternativa de tutela ao bem encarecido pela Constituição, assoma-se como intervenção legislativa hostil ao direito prestigiado pelo

constituente. Esse seria o caso extremo em que certamente a tese da proibição do retrocesso autorizaria a censura da jurisdição constitucional.

(...)

Esse juízo de proporcionalidade cabe em primeiro lugar, no sistema de divisão de poderes do sistema de democracia representativa, ao próprio Poder Legislativo. Cabe ao Congresso Nacional ampla margem de discricionariedade política para dispor sobre como proteger os valores acolhidos pelo constituinte e a que é chamado a arquitetar com mínima eficácia. O controle de constitucionalidade nesses casos é restrito a verificar se a preferência acordada ao representante popular eleito para exatamente tomar essas decisões não escapuliu do reconhecidamente amplo círculo de resoluções que lhe é aberto. A jurisdição constitucional há de se ater aos casos de abuso, em que, sem justificativa racional, é atravessado o núcleo básico de concretização legislativa que o princípio constitucional havia atingido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em acórdãos da relatoria da mesma eminente Ministra Cármen Lúcia, registra exemplos desse naipe.

Regras novas que confundem institutos constitucionais ou que provocam o esvaziamento significativo da proteção estimada como imprescindível compõem o acervo de hipóteses em que a proibição de retrocesso incide, levando, se descumprida, ao juízo de invalidade do ato normativo.

No caso da Lei Complementar n. 219/2025, não é dado anuir a que, do só fato de ser ela mitigadora dos rigores da Lei da Ficha Limpa, seja inconstitucional por força da construção hermenêutica da proibição do retrocesso. A avaliação da medida justa de afastamento do titular do direito político passivo em face de faltas e erros cometidos no passado é essencialmente algo que pode variar de acordo com a sensibilidade política subsequente à que presidia à sensibilidade da década anterior.

O foro competente para essa gradação é o Congresso Nacional. **A lei de 2025 ameniza sanções, mas não deixa de arregimentar restrições em medida considerável. Não se pode dizer que a inovação legislativa tenha sido abusiva a ponto de descumprir o dever constitucional de a lei desestimular malfeitos e acautelar razoavelmente a vida política do cidadão de antecedentes desabonadores.**

O legislador haverá de ter ponderado também que a providência do afastamento dos pleitos desses cidadãos comprovadamente praticantes de maus-feitos terá o efeito higienizador suficiente para reduzir-lhes a penetração popular e permitido que o eleitor, no período de afastamento da vida política daquele, aquilate, com informação plena e com menor pressão do Poder, se lhe pode restituir a confiança, depois frustrada, que nele o Estado e os eleitores 21 nele depositaram no passado.

Sob essa perspectiva, a lei em exame não fere, na sua inteireza, a Constituição.

Daí porque há plena constitucionalidade da norma, especialmente porque a legislação se encontra em vigor e inexistente decisão final do STF no exercício do controle abstrato de constitucionalidade.

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 219/2025 (AÇÕES DE IMPROBIDADE SEM O TRÂNSITO EM JULGADO)

O Impugnante alega, no ponto, que a Lei Complementar nº 219/2025 não se aplicaria retroativamente às ações de improbidade em andamento e já transitadas em julgado, por três razões: a) pela vontade expressa do legislador ao vetar os §§ 4º-D e 26-E, que disciplinavam aplicações retroativas para as alterações previstas para a Lei Complementar nº 219/2025; b) a discussão da matéria à luz do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal; c) a possível ranhura do § 4º-E a princípio constitucional, qual seja, o da probidade administrativa (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Quanto aos vetos, há que se observar que as razões do veto são bem distintas do quanto alegado na Impugnação. Afinal, a própria mensagem de veto do Presidente da República demonstra que a justificativa do veto foi a insegurança jurídica da aplicação do § 4º-F e do art. 26-E **aos casos já transitados em julgado.**

Basta a simples leitura para alcançar essa conclusão:

Razões dos vetos

*“Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, **inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados.** Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.*

*Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, **uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma inconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.**” (grifou-se)*

O veto claramente concentra esforços para evitar a incidência da novel legislação **aos casos já transitados em julgado, o que efetivamente, não se aplica ao caso sob análise.**

Ocorre que em ambos os casos, a menção aos casos transitados em julgado e aos processos em andamento ocorreu no mesmo dispositivo vetado:

*§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo **aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.***

(...)

*Art. 26-E. As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, **inclusive em relação a condenações (que se entende serem transitadas ou em andamento) e a fatos pretéritos.***

Assim, uma vez que o Presidente da República, por ditame constitucional, não pode vetar trechos de dispositivos legais, **não restou outra alternativa senão vetar a íntegra do § 4º-F e do art. 26-E do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, para garantir a integridade da coisa julgada:**

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (ênfatisou-se)

Ocorre, no entanto, que **TODAS as condenações colegiadas do Impugnado José Roberto Arruda se encontram em tramitação, não havendo nenhuma ação com trânsito em julgado, conforme demonstra quadro já demonstrado alhures:**

- a) 0048408-11.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3 (Ação cautelar n.º 0048404-71.2014.8.07.0018). **Andamento atual: aguarda julgamento de Embargos Declaratórios, opostos em 25/06/2026;**
- b) 0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6 (Ação cautelar n.º 0048409-93.2014.8.07.0018). **Andamento atual: aguarda no Superior Tribunal de Justiça julgamento do ARES 3133676/DF, interposto pela defesa;**
- c) 0048831-68.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.187616-2 (ação cautelar 0048829-98.2014.8.07.0018). **Andamento atual: aguarda julgamento das apelações na 1ª Turma Cível (rel. Des. Teófilo Caetano);**
- d) 0048406-41.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186499-2 (ação cautelar 0048824-76.2014.8.07.0018). **Andamento atual: aguarda julgamento do AREsp 3300578/DF (2026/0221306-6);**
- e) 0013595-14.2011.8.07.0001 - Processo Físico n.º 2011.01.1.045401-3. **Andamento atual: aguarda julgamento do ERESP (2015/0174515-3),**

sendo que, em 18/08/2026, foi retirado da pauta virtual em razão de destaque do Min. João Otávio de Noronha;

- f) 0010239-23.2012.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2012.01.1.194420-4.
Andamento atual: aguarda julgamento de Agravo Interno ao RESP 2219106/DF (2025/0206766-4);
- g) 0052807-83.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.200571-0.
Andamento atual: aguarda julgamento da apelação na 4ª Turma Cível (rel. Des. James Eduardo de Cruz de Moraes Oliveira);
- h) 0004905-42.2011.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2011.01.1.188322-4.
Andamento atual: aguardando julgamento do AREsp 3224933/DF (2026/0097514-7);
- i) 0004598-20.2013.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2013.01.1.081889-9.
Andamento atual: adiado o julgamento do EAREsp 1871255 / DF (2021/0103670-4) para a sessão da Corte Especial do dia 02 de setembro de 2026.

Assim, os vetos demonstram claramente a preocupação do Presidente da República aos casos já transitados em julgado, como se compreende das próprias razões.

Evidente que, para os casos em andamento (não transitados em julgado), a aplicabilidade é imediata, **retroativa** e livre de condicionantes, conforme se depreende dos dispositivos legais preservados após sanção da LC 219/25.

O Impugnante ainda se ancora nos vetos para reforçar a compreensão de que o sistema de probidade proposto na LC 219/2025 quisesse afastar todos os fatos ou situações pretéritas, passando-se a regular apenas fatos ou situações futuras.

Tal conclusão não se sustenta pela simples análise do artigo 26-D, da LC 219/2025, *verbis*:

*“Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, **incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.**”*

Na espécie, quis o legislador (sancionado pelo Presidente da República) que a própria Justiça Eleitoral, de ofício, acompanhe as situações pretéritas dos candidatos, a fim de investigar se, até a data da diplomação, haverá o encerramento de prazos que afastem ou extingam a inelegibilidade.

A incidência da irretroatividade para fatos e situações pretéritas não se configura uma atividade rechaçada pelo legislador. Muito pelo contrário: o que se quer evitar é a insegurança jurídica que uma novel legislação relacionada à improbidade admita a sua retroatividade a casos já definitivamente julgados, com o devido trânsito final.

Quanto à incidência do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, valem as mesmas considerações apontadas anteriormente para a conclusão de que o referido Tema também favorece o ora Impugnado.

Afinal, basta a simples análise das teses fixadas pelo STF para concluir que **a retroatividade se aplica aos casos não transitados em julgado:**

(...)Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) (grifou-se)

Assim, para as ações em andamento, é de rigor a incidência imediata dos ditames da Lei Complementar nº 219/2025 a TODOS os processos, **retroativamente.**

Essa mesma conclusão pela retroatividade é observada nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30, bem como na ADIN 4.578, quando da análise da aplicação LC nº. 135/2010 a casos pretéritos à sua vigência, oportunidade em que o TSE, ao apreciar a matéria, autorizou tal aplicação, *verbis*:

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.
1.Conforme precedentes desta Corte, "cabe ao relator decidir*

monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 21.11.2011).

2.No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

3.No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46017/(AgR-REspe) - MS, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 20/03/2013, Página 359)

O c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 929670, entendeu pela retroatividade da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135, para alcançar fatos ocorridos antes de maio de 2010, *verbis*:

(...) INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (...) 18. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”. (...) (RE 929670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019)

Por fim, já em sede do RDE para as eleições de 2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu a aplicação retroativa da novel legislação (LC nº 219/2025) às condenações anteriores à sua vigência.

No precedente, Joselito Canto havia sido condenado por improbidade administrativa em maio de 2009 e, nas eleições de 2022, teve seu registro de candidatura indeferido porque aquele tribunal entendeu que o prazo de 8 anos de inelegibilidade somente começaria a ser contado quando houvesse o cumprimento de todas as sanções aplicadas, incluindo o pagamento de multa, que somente ocorreu em 01/08/2022 e conseqüentemente, o candidato ficaria inelegível até 2030.

Porém, este ano, ao julgar RDE (0600182-73.2026.6.16.0000) proposto pelo candidato, o TRE-PR reconheceu a retroatividade (inautêntica ou retrospectiva) da LC 219/2025 para alcançar o referido julgado, como salientado na ementa do Acórdão:

6. A Lei Complementar nº 219/2025 alterou a redação do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelecendo que o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa é contado diretamente a partir da condenação por órgão judicial colegiado.

7. No caso concreto, a condenação colegiada do pré-candidato ocorreu e foi publicada em 2009, de modo que, aplicando-se a nova regra, o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade terminou em 2017, não produzindo mais efeitos restritivos para as Eleições de 2026.

8. A aplicação da nova legislação a uma condenação pretérita para pleitos futuros não implica retroatividade indevida, mas sim “retroatividade inautêntica” (retrospectividade), uma vez que as condições de elegibilidade devem refletir o sistema normativo no momento do pleito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. (grifou-se; TRE-PR, RDE n. 060018273, Acórdão nº 69221-PR, rel. Des. Vanessa Marchi, DJ 01/06/2026).

Vale destacar que o registro de candidatura de Jocelito Canto (RCAND 0600569-88.2026.6.16.0000) sequer foi objeto de impugnação.

Por fim, a ranhura do § 4º-E a princípio constitucional, qual seja, o da probidade administrativa (art. 14, § 9º, da Constituição Federal) passa novamente pela discussão já salientada da presunção de constitucionalidade das normas e da ausência, pelo STF, de decisão final sobre a ADIN 7881/DF.

Enquanto isso não ocorre, a única conclusão possível é a de que a LC 219/2025 observou todos os princípios constitucionais regentes, inclusive o da probidade administrativa.

Conclui-se, portanto, que todas as alegações do Impugnante, na verdade, favorecem a retroatividade da norma. Afinal, está demonstrado que TODAS as condenações colegiadas por improbidade administrativa de José Roberto Arruda,

provenientes dos mesmos fatos e cujas provas que as fundamentaram já foram declaradas nulas por esse c. TRE-DF, continuam em andamento, sendo que nenhuma foi alcançada pelo trânsito em julgado.

Essa informação é relevante para atrair a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADCs 29 e 30 e Tema 1199, que autorizaram a aplicação retroativa da norma para ações em andamento, ainda sem o trânsito em julgado.

Também para debelar as alegações do Impugnante acerca dos vetos ao PLP 192/2023, a preocupação do Presidente da República foi a de evitar a aplicação retroativa aos casos já transitados em julgado (o que não é o caso do ora Impugnado). Assim, diferentemente do entendimento esposado pelo Impugnante, não há qualquer óbice à aplicação retroativa da LC n.º 219/2025 ao caso concreto.

DA APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 4º-D E 4º-E, DO ART. 1º, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 219/2025

No ponto, o Impugnante questiona a existência dos pressupostos legais para a unificação prevista nos §§ 4º-D e 4º-E do artigo 1º, da LC Nº 64/90 à espécie, eis que decorrentes de fatos ímprobos autônomos.

Insiste o Impugnante que, embora a Operação Caixa de Pandora seja o contexto investigatório comum, *houve múltiplos núcleos de improbidade, cada uma com distintos contratos, empresas, agentes, condutas e causas de pedir que impunham a individualização dos ilícitos em ações próprias.*

Como já demonstrado anteriormente, TODAS as ações foram julgadas pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal distribuição atendeu a pleito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que assim requereu a distribuição em razão de CONEXÃO:

1 – DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CONEXÃO:

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 3º, determina que a propositura da ação de improbidade prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

No caso em tela, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-parlamentar Leonardo Prudente, seguindo-se a esta o ajuizamento de outras ações de improbidade envolvendo parlamentares, agentes públicos, empresários e pessoas públicas, todos envolvidos nos inúmeros fatos descortinados com a denominada Operação Caixa de Pandora.

Tais ações foram distribuídas a esse MM. Juízo que, por sua vez, tornou-se, por prevenção, competente para as demais ações de

improbidade administrativas oriundas dos mesmos fatos, nos termos do já citado art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Nesse passo, a presente ação de improbidade administrativa, que envolve os arrecadadores e pagadores de vantagens ilícitas deve, inequivocamente, ante a patente conexão entre a presente ação e as demais ações já intentadas e ainda em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, sendo no momento os seguintes processos: autos nº 2010.01.1.053036-4, nº 2011.01.1.188322-4, nº 2012.01.1.194420-4 e nº 2013.01.1.081889-9.

No caso concreto, a prevenção deste juízo já foi sobejamente reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a hipótese em apreço, como se pode conferir dos precedentes a seguir:

(...) 3. Apesar de parecer que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF estaria recebendo ações para além de sua competência, frustrando, assim, o princípio constitucional do juiz natural, é fora de dúvida que todas as ações referem-se ao mesmo contexto fático - aquele apurado no que se convencionou chamar de "Operação Caixa de Pandora" -, de onde se extraem fundamentos para formular pedidos diversos, todos com apoio na Lei de Improbidade Administrativa. É possível afirmar, por isso, que há comunhão em relação à causa de pedir ou aos pedidos formulados nas ações que foram endereçadas ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que está prevento na exata dicção do art. 17, § 5º, da lei de regência.

4. Ao proferir a decisão de saneamento, o magistrado, como destinatário da prova e responsável pela condução do processo, deve deferir apenas a produção daquelas indispensáveis à solução do litígio, indeferindo as provas que, notoriamente, objetivam apenas retardar a resolução da lide. O exercício da ampla defesa, como e todo e qualquer direito fundamental, não é irrestrito. Há que existir ponderado equilíbrio entre o exercício do citado direito e a razoável duração do processo, tudo isso para conferir, ao final, efetividade ao provimento jurisdicional que deverá ser prestado. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 744574, 20130020080538AGI, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/12/2013, publicado no DJe: 08/01/2014).

(...)

Com efeito, o esquema de arrecadação, distribuição e pagamento de vantagem indevida decorrente do acervo probatório da Operação Caixa de Pandora coincide com o contexto das demais ações civis de improbidade ajuizadas contra Deputados Distritais, empresários e demais agentes públicos envolvidos. **(REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PETIÇÃO INICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO 0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico nº 2014.01.1.186504-6 - DOCUMENTO ANEXO - REPLICADA EM TODAS OUTRAS AÇÕES)**

Vale destacar que o pleito fora ACOLHIDO, como se verifica da Decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

*A preliminar de incompetência relativa da 2ª Vara da Fazenda por ausência de prevenção (argüida pelos réus, JOSÉ GERALDO, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, OMEZIO RIBEIRO, MÁRCIO EDVANDRO) não merece acolhida, tendo em vista que o TJDF, em outras ações de improbidade, já pacificou o entendimento de que todos os contratos, atos, ações e omissões relativas à delação de DURVAL BARBOSA devem ser analisadas no mesmo contexto da operação "CAIXA DE PANDORA", que está relacionado alegado esquema de pagamento de vantagens indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais. **No caso, é evidente a conexão com outros processos que apuraram atos de improbidade e que integram a mesma operação.***

O artigo 17 da lei de improbidade é expresso quanto à prevenção, ao dispor que a propositura de ação prevenirá a jurisdição do juízo para outras ações posteriormente intentadas que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto.

*O fundamento e a causa de pedir entre esta ação e outras ações de improbidade se assemelham, porque apura suposto (depende de prova) esquema de corrupção na administração pública, envolvendo agentes públicos do alto escalão e pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços ao Distrito Federal, com o fim de arredar propinas para compra de apoio político, financiamento de eleição e obtenção de vantagens em proveito próprio. **Todos os processos que fazem parte deste mesmo contexto, como neste caso, são conexos.** Portanto, há identidade entre a causa de pedir (supostos atos de improbidade neste contexto acima narrado) e pedidos (sanções decorrentes destes supostos atos de improbidade). Ao contrário do que sugerem alguns dos réus, a identidade não precisa ser absoluta. **Se a identidade for absoluta seria caso de litispendência, jamais de conexão.** Por isso, "mesma" significa pontos em comum, semelhanças, mesmo contexto fático e não igualdade. A igualdade leva à litispendência, até porque as partes de vários processos são as mesmas.*

Por isso, REJEITO a preliminar de incompetência relativa argüida pelos réus.

(TRECHO DA DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO 0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6 - DOCUMENTO ANEXO)

A jurisprudência do TJDF, inclusive, se consolidou posteriormente pelo reconhecimento da CONEXÃO para todos os processos que envolvem a Operação Caixa de Pandora:

“(…)1. Segundo o disposto no artigo 17, §5º, da Lei 8.429/1992, “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as

*ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” Nesse descortino, considerando-se a identidade do pedido e da causa de pedir entre o presente feito e as demais ações de improbidade ajuizadas em decorrência da Operação “**Caixa de Pandora**”, **deve incidir a causa especial de conexão** prevista no mencionado dispositivo legal. Precedentes do e. TJDFT ... (TJDFT – Acórdão 1045841, Processo 0703585-57.2017.8.07.0000, rel. Des. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, j. 13/09/2017, DJ 04/10/2017).*

Com o advento da LC n.º 219/2025, tornou-se relevante juridicamente a expressão “***fatos ímprobos conexos***” que, aliada à previsão normativa de observância das “regras previstas na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)”, só pode resultar na observância das regras de conexão:

*§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos **ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “I” do inciso I do caput deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.*

Não há margem interpretativa para outro instrumento jurídico que não o da conexão para regular o § 4º-E, instituto jurídico que já foi aplicado a todos os casos da Operação Caixa de Pandora, após pedido do próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e reiteradamente acolhido pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

O Impugnante tenta exercer um jogo de palavras quando afirma que o “Código de Processo Civil ... não estabelece conceito próprio de fatos conexos” (fl. 27), sendo certo que a expressão precisa ser integrada com as normas de regência.

Nesse sentido, é evidente que a referência a “*fatos ímprobos conexos*” se refere a situações de conexão previstas no CPC e também na própria Lei de Improbidade Administrativa, cujo reconhecimento do instituto jurídico já fora chancelado pela jurisprudência consolidada do TJDFT, tudo isso a partir de manifestação do MPDFT.

Vale destacar ainda que a expressão “*fatos ímprobos conexos*” remete também aos fatos ocorridos a partir de uma causa comum, no caso, a Operação Caixa de Pandora, cuja operação constituiu, como colocado pelo próprio Impugnante, “contexto investigatório comum”.

Reconhecida, portanto, a retroatividade da LC 219/2025 e a conexão dos parágrafos 4º-D e 4º-E, tem-se inelegibilidade por 8 anos, a contar da primeira condenação colegiada por improbidade administrativa aquela no processo nº 0013595-14.2011.8.07.0001 (Processo Físico nº 2011.01.1.045401-3), cujo acórdão foi publicado em 21/07/2014.

Em se tratando de conexão com todas as demais ações de improbidade que se seguiram relacionadas à Operação Caixa de Pandora, o parágrafo 4º-E não deixa margem interpretativa diversa do que reconhecê-la como a primeira condenação colegiada, conseqüentemente, marco temporal inicial para a incidência do prazo de inelegibilidade do artigo 1º, I, I, da LC 64/1990, que resulta na inelegibilidade até 21/07/2022.

DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 219/2025

Superada a aplicação dos §§ 4º-D e 4º-E à espécie, o que se cogita apenas para argumentar, a exclusão da causa de inelegibilidade encontra-se satisfeita pela simples redação do artigo 1º, § 8º, *verbis*:

Art. 1º. § 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

Quis o legislador ordinário estabelecer um teto máximo de inelegibilidade, **em um montante de 12 (doze) anos**, o equivalente a 3 (três) mandatos para os principais cargos do Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito) e do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal (Deputado Federal, Deputados Estaduais e Vereadores).

Essa análise foi claramente debatida no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, o Autor da Emenda de Plenário nº 13 Deputado Dal Barreto, que resultou na inclusão do teto no PLP 192/2023, expressamente consignou a intenção de estabelecer um teto de inelegibilidade para evitar a perpetuação de prazo sobre a capacidade eleitoral passiva:

“Esta emenda visa impedir a perpetuação da pena de inelegibilidade, que obsta, durante a produção de seus efeitos, o livre exercício de um dos direitos mais caros à democracia e ao Estado de Direito, qual seja a materialização da capacidade eleitoral passiva.”

No Plenário do Senado Federal, o relator do PLP 192/2023, Senador Weverton Rocha, também salientou a aplicação do limite de 12 anos sobre as

inelegibilidades durante a discussão do alcance da norma apenas para a improbidade administrativa (e não para as condenações criminais):

*“Por fim, no dia 26 de agosto, Sr. Presidente, foram recebidas em Plenário sugestões de Senadores com o objetivo de esclarecer que não houve, por parte da Câmara dos Deputados, a intenção de **aplicar o limite de 12 anos de inelegibilidade** à soma de condenações por diferentes tipos de crime. A interpretação correta é de que esse limite se refere exclusivamente a condenações por improbidade administrativa. Condenações por outros crimes - como eleitorais, penais, entre outros - não devem ser considerados nessa contagem. Trata-se de mera alteração técnica legislativa, a fim de garantir maior clareza e precisão à futura lei, em atendimento ao previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com base a essas manifestações, foi redigida a nova versão da adequação redacional para melhor refletir esse entendimento, que solicito que seja incluído na redação final da matéria. É o seguinte o seu teor: “Dê-se ao §8º e §9º do art.1º. da Lei Complementar de 1964, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação: §8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de “Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem na restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 anos, observado o disposto no §4º- e.” (...)” Então, eram essas considerações, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer para melhor esclarecer o Plenário e também a Mesa desta Casa.” (grifou-se; manifestação do relator da matéria no Senado da República, Senador Weverton Rocha, proferido em Plenário, no dia 02 de setembro de 2025).*

Pode-se até discutir se 12 anos seria pouco ou muito, mas essa discussão é irrelevante para o caso concreto, tendo em vista que esse número foi definido no âmbito da margem de discricionariedade política do legislador.

Nesse ponto, lapidar as ponderações do Procurador-Geral da República, quando da análise da constitucionalidade do referido disposto legal:

Da mesma forma, não merece crítica, do ponto de vista estritamente técnico-constitucional, a instituição, pelo atual art. 1º, § 8º, da Lei Complementar n. 64/1994, de um limite de período de inelegibilidade unificado em 12 anos no caso de múltiplas condenações por ato de improbidade administrativa. Novamente, aqui, o legislador fez uma opção no âmbito da margem de discricionariedade política de que dispõe. A alguém ocorrerá que seria preferível uma consequência mais severa, mas não se pode

dizer que a que o legislador adotou não se ajusta ao propósito que se liga o instituto da inelegibilidade.” (grifou-se)

Quanto à redação, o Impugnante alega que o parágrafo 8º somente se aplicaria às hipóteses de conexão previstas nos §§4º-D e 4º-E⁹.

Com a devida vênia, a interpretação defendida pelo Impugnante representa ofensa à técnica legislativa, na medida em que defende que parágrafo (4º-D e 4º-E) regule outro (8º), quando na verdade todos os parágrafos devem obediência e regulamentação ao caput.

A interpretação literal permite concluir que o legislador estabeleceu duas situações distintas:

- a) Nas hipóteses em que houver conexão (ou fatos ímprobos conexos) nas ações de improbidade: **aplica-se o §§ 4º-D e 4º-E:**

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas “e” e “l” do inciso I do caput deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “l” do inciso I do caput deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

- b) Já nas hipóteses em que NÃO HOUVER CONEXÃO, ocorrerá a unificação de todas as condenações que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva um limite máximo de 12 (doze) anos da inelegibilidade **(aplica-se o § 8º);**

§ 8º. Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva

⁹ “A referência expressa ao § 4º-E impede que o § 8º seja interpretado como autorização autônoma para reunir indiscriminadamente todas as condenações. O teto de 12 anos deve respeitar a delimitação dos fatos e das ações efetivamente abrangidos pelos §§ 4º-D e 4º-E. Não pode criar conexão onde ela não existe nem conferir alcance global a vínculo reconhecido apenas entre duas demandas específicas.”

deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

A norma aqui discutida não deixa margem para leitura diversa senão a de que as modificações implementadas pela LC 219/25 estabelecem inelegibilidade de 8 anos a contar da primeira condenação colegiada para os condenados por Decisão Colegiada por mais de uma ação de improbidade em que se resta constatada a conexão (**§ 4º-D e 4º-E da LC 64/90, com redação dada pela LC 219/25**).

Por outro turno, a condenação por Decisão Colegiada em mais de uma ação de improbidade em que não se observe conexão, aplica-se o estabelecido no **§ 8º do mesmo diploma legal, qual seja, um limite de inelegibilidade por 12 anos, também a contar da primeira condenação colegiada.**

Tal interpretação é compatível com todo o debate legislativo sobre o tema, bem assim com as regras de hermenêutica.

Aliás, o próprio Segundo Impugnante (o Ministério Público Eleitoral) defende a **aplicação do teto de 12 anos livre de qualquer observância à conexão** (questiona apenas o marco temporal inicial para fins de contagem desse prazo – como será visto adiante):

“Já o disposto no § 8º do art. 1º da LC n. 64/1990 inclui marco certo para a incidência da causa de inelegibilidade em questão. Isso atende à característica transitória às restrições ao ius honorum, dialogando com o disposto nos arts. 5º, XLVII, e 14, § 9º, da Constituição, que permite a definição de casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, não se permitindo restrições a direitos de caráter perpétuo” (fl. 39).

Daí porque, considerando que a primeira decisão colegiada condenatória ocorreu em 21/07/2014, o prazo de 12 anos estabelecido no referido dispositivo legal, a suposta inelegibilidade encerrou-se em 21/07/2026, o que, também implica a inexistência de causa de inelegibilidade de José Roberto Arruda para as eleições de 2026.

DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral também apresenta extenso relatório das condenações por improbidade administrativa, mas adota fundamento temporal distinto do Primeiro Impugnante. Em vez de afastar a incidência da LC n.º 219/2025 sobre as situações anteriores à sua vigência, aplica o regime legal vigente no momento do registro de candidatura, atribuindo-lhe eficácia retrospectiva para aferir a atual situação de elegibilidade do candidato.

Considera juridicamente relevantes para as Eleições de 2026 somente as 6 (seis) condenações colegiadas proferidas nos 8 (oito) anos anteriores ao pleito, excluindo a condenação do Processo n.º 0013595-14.2011.8.07.0001 (Processo Físico n.º 2011.01.1.045401-3) cujos efeitos eleitorais teriam se encerrado em 2022.

No seu entendimento, a data do prazo final da inelegibilidade corresponde à incidência individual do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, contado de cada condenação colegiada, e não à duração das sanções de suspensão dos direitos políticos impostas nas ações de improbidade.

Também sustenta inexistir conexão entre as ações de improbidade, o que afastaria a limitação unificada de 8 (oito) anos prevista no § 4º-E. Não obstante, entende aplicável o § 8º do art. 1º da LC n.º 64/1990, que estabelece o limite máximo de 12 (doze) anos para as inelegibilidades sucessivas decorrentes de improbidade administrativa.

Com base nessa interpretação, fixa como marco inicial a condenação colegiada publicada em 11/12/2018, primeira que, segundo o MPE, é ainda juridicamente relevante para o pleito de 2026, e sustenta que as condenações posteriores e não conexas permitem a incidência do limite unificado de 12 (doze) anos. Conclui, assim, que o Impugnado permaneceria inelegível até 11/12/2030.

Quanto à argumentação de que a Ação de Improbidade Administrativa n.º 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001), com acórdão publicado em 21/07/2014, produziu todos os efeitos em 21/07/2022, não mais se aplicando a LC n.º 219/2025, vale destacar que a vigência da referida LC em 30/09/2025 ocorreu, como visto, com a referida ação judicial em andamento (sem o trânsito em julgado), o que, por si só, já é suficiente para demonstrar a incidência dessa condenação para a LC n.º 219/2025, na esteira dos mencionados julgados do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os efeitos da AIA não foram totalmente encerrados em 21/07/2022, tendo em vista que, quando da edição da norma (publicada em 30/09/2025) estava em pleno curso, por exemplo, a contagem do teto unificado de 12 anos previsto no artigo 1º, § 8º, da LC n.º 64/1990. Ou seja: a primeira condenação colegiada era (e continua a ser) relevante para os fins de aplicação desse artigo.

O artigo 1º, § 8º registra que *“durante o transcurso do prazo de inelegibilidade ...”*. É, portanto, a demonstração de que esse marco temporal é relevante e estava sendo contado a título de transcurso de prazo de inelegibilidade.

DO MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990
(COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025):

Diferentemente do primeiro Impugnante, o *Parquet* eleitoral não reconhece a inconstitucionalidade da LC 219/2025, mas aplica critério temporal distinto para a sua incidência ao caso concreto.

Isso porque, na sua visão, o marco temporal para a incidência da nova legislação deve ocorrer entre **04 de outubro de 2018 e 04 de outubro de 2026**, considerando que a contagem dos 8 (oito) anos do artigo 1º, I, 1, da LC 64/1990 deva ocorrer das eleições que se avizinham para trás.

Essa fórmula criativa de contagem, na prática, desconsidera a primeira condenação colegiada que envolve a Operação Caixa de Pandora, ocorrida em 21/07/2014, tornando a “primeira condenação” colegiada aquela ocorrida em 11/12/2018 (AIA n. 2013.01.1.081889-9 – PJE 0004598-20.2013.8.07.0018).

Com a devida vênia, a argumentação não se sustenta, até mesmo porque nunca haverá uma “primeira condenação colegiada” como marco temporal: bastará a primeira condenação ultrapassar o limite dos 8 anos e ser desconsiderada para fins de inelegibilidade, abrindo espaço para uma nova condenação colegiada dentro dos 8 anos se transformar na “primeira condenação colegiada”, tornando a aplicação da Lei Complementar nº 219/2025 inócua.

A título exemplificativo, pela contagem do MPE, para as eleições de 2030 serão desconsideradas as condenações colegiadas entre 2018 e 2021, de modo que o impugnado também estaria inelegível em razão das decisões desfavoráveis entre 2022 e 2030 – o que ofende diretamente os fins pretendidos pela norma.

Cumprе esclarecer que, na espécie, a existência de diversas ações de improbidade só ocorreu por estratégia processual do MPDFT, que em decorrência de uma única investigação, cujas provas já inclusive foram anuladas por esse e. Tribunal, resolveu por ajuizar diversas ações, com o intuito de perpetuar no tempo a inelegibilidade, além de causar dano irreparável à imagem do Impugnado.

A proposta também elimina a conexão para fins de unificação (§ 4º-D e E), passando a desprezar todas as ações conexas com condenações colegiadas, mas que superaram o limite dos 8 anos, consequentemente, inaugurando um novo marco temporal de inelegibilidade a partir da próxima condenação colegiada e que esteja dentro do prazo dos 8 anos.

Além disso, a contagem proposta permite que a duração irrazoável das ações de improbidade gere novamente a perpetuidade das inelegibilidades que a Lei Complementar nº 219/2025 quis evitar.

A Impugnação do Ministério Público também desconsidera o fato de que a primeira decisão colegiada (Processo nº 0013595-14.2011.8.07.0001 - Processo Físico nº 2011.01.1.045401-3), ocorrida em 21/07/2014 produziu efeitos para fins de inelegibilidade desde essa data e continuou a perdurar até o advento da Lei Complementar nº 219/2025.

Afinal, a redação anterior previa um novo marco temporal de inelegibilidade após o trânsito em julgado, capaz de produzir efeitos sobre a candidatura do Impugnado.

Por isso, evidente que essa condenação colegiada de 2014 é o marco temporal sobre a qual todas as ações de improbidade administrativa relacionadas à Operação Caixa de Pandora devem observar para fins de contagem.

A aplicação retroativa da LC 219/2025 sobre todas as ações judiciais não transitadas em julgado já foi exaustivamente considerada na defesa da AIRC do Primeiro Impugnante. O respaldo jurídico está inclusive nos julgados que o Ministério Público lança mão na AIRC (ADC 29 e 30 e Tema 1199).

Por isso, não há dúvidas de que a norma quis incidir um marco temporal fixo sobre o qual correrão prazos capazes de gerar previsibilidade e segurança jurídica para candidatos e eleitores. Esse marco temporal não pode flutuar de uma condenação colegiada para outra, como propõe o *Parquet* Eleitoral.

Cumprе salientar que a contagem proposta pelo Ministério Público arranha a finalidade essencial da norma, que é a de estabelecer limites no tempo de inelegibilidade: 8 anos nas hipóteses de conexão e 12 anos quando inexistir essa conexão.

Ou seja: toda fórmula de contagem proposta que supere 8 anos de inelegibilidade nas situações de conexão ferirá os fins pretendidos pela Lei Complementar nº 219/2025.

Da mesma forma, toda contagem que ultrapassar os 12 anos de inelegibilidade irrestrita também ferirá a novel legislação.

Nesse sentido, o marco temporal sobre o qual recai a Operação Caixa de Pandora, para fins de inelegibilidade, é o Processo nº 001395-14.2011.8.07.0001 (Processo Físico nº 2011.01.1.045401-3), cuja condenação colegiada foi publicada em 21/07/2014 e não se encontra transitada em julgado.

Consequentemente, há que se reconhecer a ausência de inelegibilidade no caso concreto, considerando as regras de conexão e/ou o limite de 12 anos.

DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO (ART. 1º, § 4º-E, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025)

No segundo questionamento, o Ministério Público registra não ser aplicável ao caso concreto as regras de conexão porque, segundo o decidido pelo TJDF, “a fragmentação das demandas decorre da individualização de contratos e condutas no âmbito do esquema” (... Acórdão 2130787, PJE 0048408-11.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186501-3).

No ponto – e como já consignado na defesa em relação ao Primeiro Impugnado – o próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) invocou a conexão para atrair todos os processos relacionados à Operação Caixa de Pandora para a Segunda Vara de Fazenda Pública do DF, que acolheu o pedido (tanto que foi responsável por todas as sentenças em primeira instância).

Pede-se novamente vênica para transcrever a petição ministerial nos autos do **Processo 0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6**):

1 – DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CONEXÃO:

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 3º, determina que a propositura da ação de improbidade prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

No caso em tela, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-parlamentar Leonardo Prudente, seguindo-se a esta o ajuizamento de outras ações de improbidade envolvendo parlamentares, agentes públicos, empresários e pessoas públicas, todos envolvidos nos inúmeros fatos descortinados com a denominada Operação Caixa de Pandora.

Tais ações foram distribuídas a esse MM. Juízo que, por sua vez, tornou-se, por prevenção, competente para as demais ações de improbidade administrativas oriundas dos mesmos fatos, nos termos do já citado art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Nesse passo, a presente ação de improbidade administrativa, que envolve os arrecadadores e pagadores de vantagens ilícitas deve, inequivocamente, seguir a mesma regra legal de distribuição por prevenção, ante a patente conexão entre a presente ação e as demais ações já intentadas e ainda em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, sendo no momento os seguintes processos: autos nº 2010.01.1.053036-4, nº 2011.01.1.188322-4, nº 2012.01.1.194420-4 e nº 2013.01.1.081889-9.

No caso concreto, a prevenção deste juízo já foi sobejamente reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios para a hipótese em apreço, como se pode conferir dos precedentes a seguir: (...)

... 3. *Apesar de parecer que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF estaria recebendo ações para além de sua competência, frustrando, assim, o princípio constitucional do juiz natural, é fora de dúvida que todas as ações referem-se ao mesmo contexto fático - aquele apurado no que se convencionou chamar de "Operação Caixa de Pandora" -, de onde se extraem fundamentos para formular pedidos diversos, todos com apoio na Lei de Improbidade Administrativa. É possível afirmar, por isso, que há comunhão em relação à causa de pedir ou aos pedidos formulados nas ações que foram endereçadas ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que está prevento na exata dicção do art. 17, § 5º, da lei de regência.*

4. Ao proferir a decisão de saneamento, o magistrado, como destinatário da prova e responsável pela condução do processo, deve deferir apenas a produção daquelas indispensáveis à solução do litígio, indeferindo as provas que, notoriamente, objetivam apenas retardar a resolução da lide. O exercício da ampla defesa, como e todo e qualquer direito fundamental, não é irrestrito. Há que existir ponderado equilíbrio entre o exercício do citado direito e a razoável duração do processo, tudo isso para conferir, ao final, efetividade ao provimento jurisdicional que deverá ser prestado. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 744574, 20130020080538AGI, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/12/2013, publicado no DJe: 08/01/2014).

(...)

Com efeito, o esquema de arrecadação, distribuição e pagamento de vantagem indevida decorrente do acervo probatório da Operação Caixa de Pandora coincide com o contexto das demais ações civis de improbidade ajuizadas contra Deputados Distritais, empresários e demais agentes públicos envolvidos. **(REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PETIÇÃO INICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO 0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º 2014.01.1.186504-6 - DOCUMENTO ANEXO - REPLICADA EM TODAS OUTRAS AÇÕES)**

O pleito fora ACOLHIDO, como se verifica da Decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

A preliminar de incompetência relativa da 2ª Vara da Fazenda por ausência de prevenção (argüida pelos réus, JOSÉ GERALDO, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, OMÉZIO RIBEIRO, MÁRCIO EDVANDRO) não merece acolhida, tendo em vista que o TJDF, em outras ações de improbidade, já pacificou o entendimento de que todos os contratos, atos, ações e omissões relativas à delação de DURVAL BARBOSA devem ser analisadas no mesmo contexto da operação "CAIXA DE PANDORA", que está relacionado alegado esquema de

*pagamento de vantagens indevida, consistente em dinheiro em espécie, a Deputados Distritais. **No caso, é evidente a conexão com outros processos que apuraram atos de improbidade e que integram a mesma operação.***

O artigo 17 da lei de improbidade é expresso quanto à prevenção, ao dispor que a propositura de ação prevenirá a jurisdição do juízo para outras ações posteriormente intentadas que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto.

*O fundamento e a causa de pedir entre esta ação e outras ações de improbidade se assemelham, porque apura suposto (depende de prova) esquema de corrupção na administração pública, envolvendo agentes públicos do alto escalão e pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços ao Distrito Federal, com o fim de arredar propinas para compra de apoio político, financiamento de eleição e obtenção de vantagens em proveito próprio. **Todos os processos que fazem parte deste mesmo contexto, como neste caso, são conexos.***

*Portanto, há identidade entre a causa de pedir (supostos atos de improbidade neste contexto acima narrado) e pedidos (sanções decorrentes destes supostos atos de improbidade). Ao contrário do que sugerem alguns dos réus, a identidade não precisa ser absoluta. **Se a identidade for absoluta seria caso de litispendência, jamais de conexão.** Por isso, "mesma" significa pontos em comum, semelhanças, mesmo contexto fático e não igualdade. A igualdade leva à litispendência, até porque as partes de vários processos são as mesmas.*

Por isso, REJEITO a preliminar de incompetência relativa argüida pelos réus.

**(TRECHO DA DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO
0048410-78.2014.8.07.0018 - Processo Físico n.º
2014.01.1.186504-6 - DOCUMENTO ANEXO)**

Aliás, quanto ao precedente invocado pelo MPE (Acórdão 2130787, 0048408-11.2014.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/06/2026, publicado no DJe: 15/06/2026), verifica-se haver deslealdade junto a essa Corte Eleitoral na menção de que supostamente afastaria a conexão, tendo em vista que a **decisão é cristalina no sentido de RECONHECER A CONEXÃO da Operação “Caixa de Pandora”**. Basta a simples leitura do voto condutor:

“2. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DA CONEXÃO: (...) Ainda quanto à tese de conexão, afirma a defesa que a inexistência de objetos deveria ter impedido a prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Contudo, de acordo com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos feitos decorrentes da “Caixa de Pandora” perante o mesmo juízo não apenas é lícita, como recomendável por economia processual e para evitar decisões conflitantes sobre a validade do tronco probatório comum. (...)

Pelo exposto ... mantenho o reconhecimento da conexão para fins de competência.

O TJDFT inclusive consolidou, à época, reconhecimento da CONEXÃO das improbidades administrativas relacionadas à Operação Caixa de Pandora:

*“... 1. Segundo o disposto no artigo 17, §5º, da Lei 8.429/1992, “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” Nesse descortino, considerando-se a identidade do pedido e da causa de pedir entre o presente feito e as demais ações de improbidade ajuizadas em decorrência da Operação “Caixa de Pandora”, **deve incidir a causa especial de conexão prevista no mencionado dispositivo legal.** Precedentes do e. TJDFT ... (TJDFT – Acórdão 1045841, Processo 0703585-57.2017.8.07.0000, rel. Des. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, j. 13/09/2017, DJ 04/10/2017).*

Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível, afigura-se contraditório defender a conexão em todos os processos de improbidade administrativa quando iniciadas na Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal por muitos anos, mas nesse momento utilizar-se de argumento diametralmente oposto para defender o contrário.

DA UNIFICAÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OBSERVADOS OS MARCOS TEMPORAIS (ART. 1º, § 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025)

Por fim, quanto aos questionamentos relacionados à aplicação do artigo 1º, § 8º, da LC 64/1990, defende que a AIA 2011.01.1.045401 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001), com acórdão publicado em 21/07/2014, não se aplicaria ao caso concreto, ante o exaurimento de seus efeitos em 2022.

A afirmação peca pela base, ao considerarmos que a Lei Complementar nº 219/2025 foi publicada e entrou em vigor em 30 de setembro de 2025, ainda dentro do prazo de 12 (doze) anos do artigo 1º, § 8º, da LC 64/1990 para a AIA 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001).

Assim, se considerado o argumento do suposto exaurimento dos efeitos da primeira ação de improbidade, para efeito de argumentação, o referido marco temporal, portanto, é altamente relevante para fins de observância desse dispositivo, razão pela qual neste caso, também não há se falar no alegado exaurimento completo de todos os efeitos para fins de inelegibilidade em 2022.

A redação do artigo 1º, § 8º prevê que “*durante o transcurso do prazo de inelegibilidade*”, ou seja, a contagem dos 12 anos para fins de unificação do teto

não havia se encerrado; estava em pleno curso, ocorrendo apenas em 21/07/2026 (já na égide da novel legislação).

Diferentemente do que alega o Ministério Público, mesmo se considerado para efeito de argumentação a não utilização da primeira condenação colegiada para efeito de contagem do prazo de inelegibilidade, deve ser observado que nem todos os efeitos da AIA 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001) estavam exauridos antes do advento da Lei Complementar nº 219/2025.

Ademais, até a publicação da referida LC, prevalecia a tese do duplo marco temporal por inelegibilidade (a condenação colegiada e o trânsito em julgado). Significa que os efeitos estavam sendo produzidos e gerando inclusive causa de inelegibilidade para as eleições de 2022.

Não é razoável que o simples advento da Lei Complementar nº 219/2025 “apague” para fins de inelegibilidade a condenação que produziu o maior efeito ao Impugnado para todas as últimas 3 eleições no Distrito Federal.

Como já visto, a lei é retroativa para as ações de improbidade em andamento, conforme entendimento do STF; evidentemente que esse marco temporal **fixo** não pode ser esquecido apenas para ajustar a conveniência do Ministério Público ao defender a inelegibilidade.

Com a devida vênia, a proposta acaba subvertendo a própria lógica e racionalidade que ensejou a criação da norma. Afinal, interpretar a “primeira decisão colegiada” como “primeira decisão colegiada dentro dos 8 anos”, implica na criação de norma não desejada pelo legislador.

Ao mesmo tempo, a proposta perpetua novamente as causas de inelegibilidade a cada mudança de marco temporal, o que significa ir diametralmente contra o objetivo da norma, conforme se observa das manifestações de Deputados Federais e Senadores da República ao PLP 192/2023 – tema já explorado na defesa em relação ao Primeiro Impugnante.

Ademais, o pretendido pelo Ministério Público é contraditório e despido de embasamento jurídico, na medida em que, para efeito de retroação, que teria por consequência desconsiderar o acórdão proferido pelo TJDF em 07/2014, utiliza o prazo de 8 anos, enquanto, para feito de prospecção, quando estabelece o tempo de inelegibilidade a contar da condenação colegiada, que, no seu entendimento, deveria considerar o processo julgado pelo TJDF em 2018, utiliza prazo de 12 anos.

Os Debates durante o processo legislativo que ensejou a aprovação da LC nº 219/25 deixam claro não ser este o objetivo da norma, conforme aqui demonstrado:

“Esta emenda visa impedir a perpetuação da pena de inelegibilidade, que obsta, durante a produção de seus efeitos, o livre exercício de um dos direitos mais caros à democracia e ao Estado de Direito, qual seja a materialização da capacidade eleitoral passiva.” (Dep. Dal Barreto)

Do exposto, é evidente que a AIA 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001), com acórdão proferido em 22 de julho de 2014, e que não possui trânsito em julgado, constitui marco temporal inaugural para todas as demais ações de improbidade decorrentes da Operação Caixa de Pandora, tendo em vista a retroatividade da norma aos casos em andamento, na esteira do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e Tema 1199.

A afirmação de que os efeitos da referida AIA se esgotaram em 21/07/2022 não se sustenta, pela simples observância dos artigos e prazos da LC 219/2025 (em especial o artigo 1º, § 8º), o que demonstra que os seus efeitos não estavam esgotados, sendo relevantes para fins de aplicação do teto de unificação das inelegibilidades.

Essa compreensão é reforçada pela expressão “*durante o transcurso do prazo de inelegibilidade*”, que significa que o prazo de inelegibilidade da AIA 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001) em 30/09/2025 estava em curso. Além disso, a referida AIA estava em andamento (e ainda continua), sem o trânsito em julgado, o que implica a retroatividade da novel legislação à AIA 2011.01.1.045401-3 (PJE 0013595-14.2011.8.07.0001), conforme decisões do STF.

Assim, no ponto, também não merecem prosperar as alegações do Ministério Público Eleitoral, vez que a norma vigente assegura inexistir qualquer causa de inelegibilidade a incidir sobre o Registro de Candidatura do ora Impugnado. Razão pela qual, não merecem ser acolhidas as alegações dos ora Impugnantes, com o consequente Deferimento do Registro de Candidatura de José Roberto Arruda.

DOS PEDIDOS

Diante das considerações acima expostas, é a presente para requerer:

- a) preliminarmente, a extinção da notícia de inelegibilidade formulada por Joaquim Pedro de Moraes Filho por inépcia e intempestividade; bem assim a extinção da AIRC de “Eleição 2026 Claudio Ferreira Domingues Deputado Distrital” em decorrência de sua ilegitimidade ativa e intempestividade;

- b) no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na Notícia de Inelegibilidade e nas Ações de Impugnação de Registro de Candidaturas formulados por “Eleição 2026 Claudio Ferreira Domingues Deputado Distrital” e pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, **DEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de José Roberto Arruda.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos que acompanham a presente.

P. E. Deferimento.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2026.

Francisco Emerenciano
OAB-DF 16.515

Yully Carneiro de Aguiar
OAB-DF 48.521